



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720017/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.183 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2020  
**Recorrente** AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FÉRTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.  
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14 - 16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de prequestionamento das alegações recursais em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n.º 03-49.169 (fl. 128), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 38) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área objeto de plano de manejo sustentado (área de exploração extrativa) e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 45), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 03-49.169 (fl. 128), conforme ementa abaixo reproduzida:

### DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Deverá ser restabelecida parcialmente, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, a área utilizada na exploração extrativa comprovada nos autos, objeto de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA em data anterior a 01/01/2004, com autorização de exploração de madeira emitida àquela época.

### DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

### DA MULTA E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal de revisão da DITR/2004, cabe exigí-lo juntamente com a multa proporcional e os juros baseados na Taxa SELIC aplicados aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 143, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) existência de área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e (ii) correção da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área objeto de plano de manejo sustentado (área de exploração extrativa) e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 45, por meio da qual defendeu, em síntese:

- \* a apresentação de documentos comprobatórios do manejo florestal;
- \* a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; e
- \* o caráter confiscatório da multa aplicada.

Em face dos argumentos e documentos apresentados naquela oportunidade, o órgão julgador de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da Contribuinte, restabelecendo parcialmente a área de exploração extrativa, conforme tabela abaixo:

Área de Exploração Extrativa (ha)		
Declarado	Apurado pelo Fisco	Reconhecido pela DRJ
6.000,0	0,0	4.088,3

Ato contínuo, cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 143, por meio do qual, conforme já exposto no relatório supra, sustentou (i) a existência de área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e (ii) correção da multa aplicada.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente apreciado por este Conselho.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto. É dizer, os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior